

**SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, AO PROJETO DE LEI Nº
4.433, DE 20 DE JUNHO DE 2022**

Autoriza o município de Timóteo a instituir subsídio à tarifa de transporte público coletivo, concede isenção de juros e multa tributários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º . Fica instituído subsídio à tarifa de transporte público coletivo de forma a garantir a modicidade do preço público ao mesmo tempo que preserva o equilíbrio financeiro do contrato de concessão do serviço.

Parágrafo único O subsídio tem validade desde que sejam rigorosamente cumpridas todas Cláusulas que regem a prestação do Serviço de Transporte Público Municipal e deverá ser suspenso caso haja descumprimento das mesmas.

Art. 2º . O subsídio de que trata o art. 1º será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por passagem paga por passageiro.

Art. 3º . O subsídio será compensado com dívida tributária da empresa concessionária do transporte público coletivo e durará até a quitação integral do débito, salvo se houver descumprimento de qualquer cláusula do Contrato de Concessão vigente.

Art. 4º . Fica conferida isenção de juros e multa à concessionária do serviço público de transporte coletivo referente à Taxa de Gestão Operacional lançada até o mês de maio de 2022, preservando-se a devida correção monetária.

Art. 5º . Ficam convalidados os termos do Contrato de Concessão vigente entre a Empresa Autotrans e o Município de Timóteo.

1º § São condições, a serem cumpridas pela Empresa Autotrans, com a efetivação dos benefícios ofertados nesta Lei:

I – aumentar imediatamente, após a publicação desta lei, o número de viagens nos dias úteis, em percentual não inferior a 15%, em relação à média de viagens diárias verificada entre janeiro de 2022 e junho de 2022;

II – aumentar, em até 30 dias decorridos da publicação desta lei, o número de viagens nos dias úteis, em percentual não inferior a 30%, em relação à média de viagens diárias verificada entre janeiro de 2022 e junho de 2022;

III – a Concessionária deverá cumprir a Lei Municipal 2.923, que proíbe a circulação de ônibus e micro-ônibus sem a presença dos cobradores, enquanto ela existir;

Art. 6º . Fica proibido, enquanto vigorar o acordo de concessão do subsídio previsto no artigo 1º, em nenhuma hipótese, novas concessões de subsídios, aumento de percentual do mesmo, ou demais incentivos (fiscais, tributários, permutas, comodatos, e cessão de terrenos) sem que hajam contrapartidas da concessionária em favor da população da cidade de Timóteo, previamente aprovadas pelo legislativo municipal.

Art. 7º . Durante a vigência do subsídio fica proibido o aumento, a qualquer título, do valor da tarifa praticada.

Art. 8º . A Empresa enviará mensalmente, à Secretaria Competente, planilha com o valor do subsídio destinado ao abatimento da dívida, para cada uma das linhas do serviço concedido de Transporte Público Coletivo de Timóteo e o Poder Executivo divulgará os dados referente ao abatimento da dívida com a concessionária.

Art. 8º . A empresa deve criar mecanismos garantindo que os créditos de passagem não expirem e eventuais revalidações sejam automáticas.

Art. 9º . A empresa deve regularizar, imediatamente à publicação desta Lei, quaisquer despesas com encargos sociais e trabalhistas pela sua condição de empregador resultante de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência e mantê-las em dia durante toda vigência do subsídio.

Art. 10 . A empresa deve, imediatamente à publicação desta Lei, a manter o pleno funcionamento do lacre de aferição da quantidade de passageiros que passam pelas catracas de todos os ônibus, garantindo livre e imediato acesso às informações para os fiscais municipais.

Art. 11 . São obrigações do Município:

I – criar um canal específico, no WhatsApp e E-mail, para facilitar a fiscalização, por parte do usuário do transporte público, dos horários, itinerários e da qualidade do serviço em geral;

II – discutir junto com as Associações de Moradores, com participação da empresa concessionária, a revisão e atualização de itinerários, visando atender de forma mais efetiva as demandas de cada localidade

Art. 12 . O Município e a Empresa concessionária, no prazo de até um ano, apresentarão um projeto de aplicativo de mobilidade com inovações para facilitar o pagamento e a utilização do transporte público em Timóteo com foco no usuário, sem ônus financeiro para o Município Timóteo.

§ 1º- O descumprimento pela concessionária de qualquer das condições elencadas nesta proposta implicará na suspensão da parcela do subsídio, correspondente ao mês seguinte, até que seja regularizada a situação de anormalidade.

§ 2º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se média, o quantitativo de viagens dividido pelo número dos meses apurados.

Art. 13 . Decreto do Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2022

Vinícius Bim
Vereador

Geraldo Gualberto
Vereador

Professor Ronaldo
Vereador

Brinnel Tozatti
Vereador

Nelinho Ribeiro
Vereador

Thiago Torres
Vereador